

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

### LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ORIENTANDA – LETÍCIA RAMOS BERNARDES
ORIENTADOR - PROF. ME. ROBERTO LUIZ

## LETÍCIA RAMOS BERNARDES

#### LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO.

# LETÍCIA RAMOS BERNARDES

# LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Data da Defesa: 30 de novembro de 2020	
BANCA EXAMINADORA	
Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO	_ Nota

Nota

Examinador Convidado: Me. JOSÉ EDUARDO BARBIERE

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada. Dedico este trabalho aos meus pais João Geraldo e Corací, que sempre acreditaram e me incentivaram ao longo dessa difícil caminhada e ao meu irmão João que sempre teve orgulho dos meus esforços.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me sustentar sempre em minha vida, pela minha saúde, ânimo para seguir minhas metas e nunca desirtir, por dificuldades que enfrentei me fortalecesse. Agradeço aos meus pais pelos princípios que me passaram, pela educação que me ofereceram, pelo apoio e carinho. Ao meu orientador, professor Dr. Roberto Luiz, agradeço por tanta paciência, compreensão, sábias palavras no momento que me deparava com desespero e por todos os ensimantos que foram de extrema importância, você é 10. Agradeço ao meu irmão por me acompanhar nessa árdua caminhada, me incentivando e mostrando que eu era capaz.

# **EPÍGRAFE**

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	
1.1 MARIA DA PENHA	.10
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA	.11
1.3 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI	N.
11.340/2006	.13
1.3.1 Violência física	.13
1.3.2 Violência Psicológica	.14
1.3.3 Violência Sexual	15
1.3.4 Violência Patrimonial	16
1.3.5 Violência Moral	16
2 RELAÇÃO HISTÓRICO CULTURAL DO PATRIARCADO E A INFLUÊNCIA I	NA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
2.1 O PATRIARCADO	18
2.2 O PREDOMÍNIO DO PATRIARCADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATÉ	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
2.3 INDÍCES ATUAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	.23
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA	
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	28
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM	
AGRESSOR	29
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	.32
3.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS	.33
3.5 FORMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA	Α
MULHER	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

#### **RESUMO**

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei nº 11.340/2006. O método utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. Os resultados demonstraram que a violência no âmbito doméstico e familiar é notadamente influenciada pelo patriarcalismo existente na sociedade e que os atuais índices de violência contra a mulher são alarmantes. Concluiu-se que a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência são de suma importância para o combate à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência.

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de contribuir com achados para a literatura sobre a relevância das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O tema apresentado possui atualmente grande notoriedade, sobretudo, em razão dos altos índices de violência contra a mulher. Sendo assim, é de grande relevância visto tratar-se de uma temática que engloba um mecanismo que auxilia no combate à referida violência.

Portanto, no início deste trabalho, será estudada a Lei Maria da Penha, a história da mulher que sofreu com a violência no âmbito doméstico e familiar e que dá nome a Lei, a relação da Lei com a Constituição Federal e os tipos de violência apresentados na citada legislação.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisada a relação histórico cultural do patriarcado na violência contra a mulher, demonstrando como tal situação perdurou na legislação brasileira até a ser promulgada a Constituição Federal de 1988, bem ainda, apresentará os atuais índices de violência contra a mulher.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei nº 11.340/2006, com enfoque nas medidas protetivas que obrigam o agressor, bem como, nas medidas protetivas de urgência a ofendida. Apresentará, ainda, as consequências do descumprimento das medidas de urgência e formas de prevenção e repressão à violência contra a mulher.

#### 1 LEI 11.340 (LEI MARIA DA PENHA)

#### 1.1 MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, era farmacêutica bioquímica, cearense, sofreu durante vinte anos violência doméstica, por seu marido. Desde então lutou para que o agressor pudesse ser condenado. A nomenclatura Maria da Penha foi devido a essa mulher, que foi somente uma das vítimas dentre tantas outras no mundo.

Maria da Penha se casou com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, que tentou matá-la. A primeira tentativa aconteceu no dia 29 de maio de 1983, quando ele simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas, com isso, ficou paraplégica. Na segunda tentativa, que foi no mesmo ano, após alguns dias a primeira. Marco tentou eletrocutá-la, através de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho.

Sobre a referida história, Fernandes (2010, p. 36) ilustra:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Com as tentativas de homicídio feitas pelo seu marido, Maria da Penha tomou iniciativa de denunciar as agressões que aconteciam constantemente. Ressalta-se que as agressões não ocorriam de repente, apesar de não reagir por temer a sua vida e a de suas filhas.

O Estado brasileiro permaneceu omisso e não se manifestou em nenhum momento. Mesmo diante uma causa internacional, com questões grave de violação de direitos humanos e de deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou. Com isso o Estado foi responsabilizado por omissão e negligência.

Diante isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos listou algumas recomendações para o estado brasileiro, concluiu que:

<sup>1)</sup> Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

- 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a 4) tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Nesta esteira, a lei 11.340/2006, foi sancionada pelo Presidente da República, no dia 07 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Os movimentos feministas em conjunto com os juristas e especialistas foram essenciais para a contribuição e elaboração para aprovação da Lei.

# 1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA

O ato de agressão contra a mulher para obter melhorias deve ser tratado sendo um problema social e estudado detalhadamente, pois está enraizada desde muito tempo na cultura da sociedade. Trazendo traumas que podem levar para a vida toda, assim trazendo prejuízos dentro da própria casa, no trabalho, na vida pessoal como um todo.

Há diferença referente ao jeito de como a mulher é tratada em relação ao homem, colocando-a em um patamar de inferioridade e submissão ao homem. Essa

diferença é nítida na área doméstica, familiar e até mesmo no âmbito de trabalho, nos espaços públicos e privados sendo muitas das vezes limitadas ou privadas. Teve várias reivindicações que já conquistamos, por exemplo, o direito de votar, ter participação na política, ter acesso à educação, que ainda tem tantas outras para conseguir.

A lei 11.340, é constitucional e pública incondicionada, podendo o Ministério Público pode atuar em casos de crimes de lesão corporal contra as mulheres, e não depende da representação da vítima.

Sobre a referida Lei explica SABADELL (2005, p.10):

A Lei nº.11.340, denominada como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e trouxe consigo além de mais celeridade e eficácia processual, "um mecanismo de prevenção, proteção, assistência e punição com vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a violência contra a mulher no âmbito das relações privadas ou decorrente de tais relações.

A Constituição Federal de 1988 traz igualdade de gênero, a legislação não tem o poder de mudar o cenário de descriminalização da mulher sozinha, mas já é um começo de uma longa caminhada para as mulheres começarem a conquistar o seu direito, *in verbis*:

Art. 5º, Caput, CF. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

O princípio da igualdade assegura os direitos dos cidadãos perante a Lei. Possibilitando a aplicação do discernimento do gozo dos direitos no caso concreto e, a igualdade inferindo as normas jurídicas sem distinções. Em especial a violência contra a mulher, tendo em vista a prevenção e o apoio desse ato, assim, punindo o autor do crime.

No tocante ao princípio da igualdade, importante é a lição de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar

a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (2002, P. 65).

Há algumas restrições para o legislador de não poder editar normas que afastem do princípio da igualdade, perante pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim como a autoridade política não podendo fazer aplicações de leis e atos normativos nos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdade.

A luta pelos direitos das mulheres teve um grande marco importante na Constituição Federal de 1988 trazendo reinvindicações direitos individuais e sociais das mulheres, dando estímulo para o movimento feminista, em busca de direitos igualitários.

# 1.3 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER À LUZ DA LEI N. 11.340/2006 E DAS CONSEQUÊNCIAS

Há diferentes classificações para a violência contra a mulher. São cinco tipos de violências, são elas: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essas violências são de ato maldoso, complexo e que traz muitos malefícios para a vida da mulher, viola os direitos humanos e que tem que ser denunciado.

Nesta seara, dispõe a Lei n. 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (Brasil, 2010, p.4).

São consideradas violência contra a mulher:

#### 1.3.1 Violência física

A violência física, disposta no art. 7º, inciso I da Lei n. 11.340/2006, compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Exemplificado a citada violência, Lima (2020, p. 1266) disserta:

São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. À ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121).

É uma agressão corporal, podendo ocorrer através de espancamento, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangular, sufocar, usar amar branca, que imaduras, armas de fogo, tortura, que pode resultar em morte.

Quando isso corre deve ser feito a denúncia, sendo assim a vítima é encaminhada para realizar o exame de corpo delito, deixando a vítima envergonhada e com medo de ser mais ainda maltratada. Esse é um dos motivos pelo qual a vítima se recusa a realizar o boletim de ocorrência nas delegacias.

A mulher também está protegida pelo código penal, que entende como lesão corporal conforme o artigo 129: "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena – detenção, de três meses a um ano (Código Penal do Brasil)

Sendo a violência contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem tem convívio, ou hospitalidade, a pena vai de detenção de três meses a três anos, sendo aumentada de um terço se o crime cometido for contra pessoa portadora de deficiência.

#### 1.3.2 Violência psicológica

No inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha encontra-se prevista a violência psicológica, *in verbis*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

É o tipo de violência no qual o agressor age com o escopo de causar danos emocionais a mulher por intermédio de ameaças, humilhações, rejeições, dentre outros. Cita-se como exemplo os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado (LIMA, 2020).

Analisando o disposto no artigo, Lima (2020, p. 1266) apresenta destaque com relação a violação de intimidade:

A título de exemplo de crime capaz de acarretar a violação à intimidade da mulher, podemos citar a novel figura delituosa do registro não autorizado de intimidade sexual, definida nos seguintes termos pelo Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.772/2018: "Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez, ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção de (seis) meses a 1 (um) ano."

É uma violência que tem impacto na autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento dos indivíduos por agressões verbais, como por exemplo, chantagem, manipulação, humilhação, constrangimento, proibir de encontrar familiares e amigos. Esse tipo de violência não deixa marcas visíveis no corpo, mas trazem consequências emocionais que são carregadas para o resto da vida.

#### 1.3.3 Violência sexual

Esse tipo de violência obriga a mulher a manter contatos sexuais, físicos e na maioria das vezes com uso de força, suborno, ameaças, com isso a vontade da vítima é omitida, preservando somente o interesse do parceiro, levando a vítima em total desconforto e desgosto.

No art. 213 do Código Penal discorre:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena- reclusão, de seis a dez anos". (Redação dada pela Lei nº 12.015/2019).

Trata-se de um delito totalmente vil e de alta reprovabilidade.

#### 1.3.4 Violência Patrimonial

Ao examinar a violência sub examen, Lima (2020, p. 1267) explana:

Exemplos de crimes que materializam essa forma de violência podem ser encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os *Crimes contra o patrimônio*. Apesar de o legislador fazer referência à *violência* patrimonial, esta forma de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, não pressupõe o emprego de violência física ou moral, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de vis corporalis ou grave ameaça (v.g., furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato) (grifos do autor).

Portanto, como bem exposto pelo autor, o simples fato de atentar contra os bens da vítima é motivo bastante para a configuração da violência patrimonial, sendo prescindível a utilização da violência, propriamente dita, no ato.

Se dar quando tem uma conduta de prejuízo ao controle do patrimônio da mulher, subtração, destruição de objetos. Essa violência aparece apresenta junta às outras violências, por meio de agredir fisicamente e psicologicamente a vítima.

Essa violência afeta muito a vítima, trazendo a sensação de culpa, medo, impotência, fraqueza, angústia, não se sentem protegida, por na maioria das vezes as agressões são de pessoas especiais que deveriam ter outro tipo de comportamento, trazendo segurança e paz para a mulher. Uma vez que essa violência acontece, se torna difícil a convivência pois acaba o respeito.

É difícil ter o reconhecimento dessa agressão, pois ela é velada, é silenciosa, é visto pela sociedade um problema distante, porém é uma realidade de milhares de mulheres. Trata-se de um problema social e cultural, tendo em vista que a maioria da sociedade ainda mantém uma tradição machista. A violência contra a mulher atinge todas, não importa a raça ou classe social.

#### 1.3.5 Violência Moral

Essa violência, também conhecida como violência verbal, se dá através do ato de caluniar, difamar ou injuria a mulher. Em alguns casos ocorre quando expõe a vida intima, faz críticas mentirosas, acusa a mulher de traição, implica com a vestimenta, rebaixa a mulher com xingamentos.

Está disposta no inciso V do art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, está disposto o crime de violência moral no âmbito doméstico e familiar, nos exatos termos: "V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Mediante análise da violência moral, Lima (2020, p. 1268) explica:

A última forma de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha é a moral, conceituada como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar à alguém fato ofensivo à sua reputação), ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém).

Neste ponto, destaca-se que, apesar de os crimes contra a honra possuírem pena de no máximo 02 anos, quando incursos na Lei Maria da Penha não podem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, porquanto é vedada a aplicação da Lei n. 9.099/1995 em casos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar.

# 2 RELAÇÃO HISTÓRICO CULTURAL DO PATRIARCADO E A INFLUÊNCIA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

#### 2.1 PATRIARCADO

A violência contra a mulher não é recente. Trata-se, em verdade, de uma vertente que acompanha o avanço das civilizações, mas que apesar dos progressos humanos não deixou de existir.

Sobre essa temática, Vera Regina Pereira de Andrade faz uma percuciente análise:

Necessário, portanto, olhar doravante para o androcentrismo do SJC e sua funcionalidade de gênero, e para tanto é necessário uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando, sobretudo no SJC. Isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado com correspondente divisão social do trabalho) papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos. [...] Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (2005, p.84-85).

Fala-se em patriarcado e construção social de gênero. Mediante exame do excerto supramencionado, nota-se que o patriarcado tem como essência a supremacia do homem perante a sociedade o que, como bem destaca a autora, apesar de estar em desconstrução, ainda é muito patente hodiernamente.

Inicialmente, é importante conceituar gênero, para Prado e Sanematsu (2017, s.p):

gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis percebidos como inerentes à "feminilidade" ou à "masculinidade". Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

Pois bem, esta divisão que se faz dos papéis da sociedade como sendo cada qual específico de um gênero acarreta graves problemas, dos quais cita-se: subordinação da mulher ao homem; supremacia dos homens em cargos a frente da sociedade; atraso na conquista de direitos, posto que entendia-se que a mulher tinha como papel principal apenas cuidar do lar e dos filhos.

A construção social de gênero e o patriarcado são coisas complementares e que atuam de forma conjunta. Dito isso, é possível inferir que o pensamento patriarcal se baseia em pontuar diferenças de gênero entre o sexo feminino e masculino como se estas justificassem que homens mereçam pertencer a trabalhos nas mais seletas e diversas searas e mulheres não.

Sobre o patriarcado, Narvaz (2006, s.p) assevera:

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas.

Assim, com a propagação deste pensamento por anos e anos, construiuse sociedades predominantemente governadas por pessoas do sexo masculino, tendo estas ocupando cargos importantes de chefia e governança, ao passo que o gênero feminino ficava com os cuidados do lar e dos filhos.

Associando o patriarcado a violência contra a mulher Narvaz (2006, s.p) aduz:

Ainda que não se possa reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino, devendo ser considerada a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias (Scott, 1995), a gênese da violência contra as mulheres tem sido atribuída predominantemente ao patriarcado em algumas correntes feministas. Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres (Fonseca, 2000; Saffioti, 1979, 2001; Toledo, 2003). O triunfo do capitalismo, imperial, neoliberal, militarista e depredador revela uma das formas mais elaboradas do patriarcado, que têm mostrado, nos diversos atentados terroristas, nas últimas guerras e na crescente "feminização" da pobreza, sua

pior face. Segundo Prá (2001, p.177), "dentre o mais de um bilhão de pessoas da população mundial que se encontra em extrema condição de pobreza, 70% são mulheres". As diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais. Denominadas violência de gênero, são também violação dos direitos das mulheres. Reconhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres e das meninas foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero – que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres – versa no texto da Declaração como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana (grifou-se).

Nota-se que a autora de forma acertada associa o patriarcado a violência de gênero. Ora, um modelo que prega a supremacia do gênero masculino sobre o feminino já é por si só uma violência.

Em se tratando do patriarcado no Brasil, Kellen Jacobsen Follador (2009, p. 8) apresenta a seguinte explanação:

Levando em consideração que o Brasil foi colonizado por ocidentais, podemos concluir que os homens no Brasil possuíam os mesmos conceitos, em relação à mulher, que os moradores do velho continente. Assim, desde o período colonial a exigência de submissão, recato e docilidade foi imposta às mulheres. Essas exigências levavam à formação de um estereótipo que relegava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua tarefa seria a de cuidar da casa, dos filhos e do marido, e, sendo sempre totalmente submissa a ele. Ratificando as proposições de Souza acreditamos que poderes absolutos eram destinados ao homem, chefe e senhor da família na sociedade patriarcal brasileira, enquanto que às mulheres era destinada a obrigatoriedade da reclusão ao lar, com sua vida doméstica junto da criadagem escrava20. No período colonial as mulheres não podiam frequentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal, destinada apenas aos homens. Em contrapartida eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que "tolerar as relações extramatrimoniais dos maridos com as escravas" [...] Durante o período colonial, as mulheres no Brasil não tiveram muito espaço para expressar seus pensamentos e para gozar de algum lazer, senão as festividades relacionadas à Igreja Católica. O controle exercido pelos homens sobre elas atingia todos os campos de suas vidas, como o controle dentro de casa desde a infância, o controle ideológico mantido pelos ideais de recato, respeito, humildade e pela falta de instrução; por fim, a escolha de um marido que certamente manteria o mesmo controle sobre ela.

E continua, desta vez falando sobre a educação:

A educação feminina no período colonial era, geralmente, restrita aos cuidados com a casa, marido e filhos. A mulher aprendia a costurar, bordar, cozinhar e, as mais abastadas, a pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis, isso dependendo da rigorosidade

do pai, que, em muitas vezes não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. A educação era ministrada somente aos homens, e, tanto as mulheres brancas ricas e pobres, quanto as negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso à instrução. Um ditado da época demonstra muito bem a opinião masculina acerca da instrução feminina, onde menciona que "mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada".

Vê-se, portanto, que o patriarcalismo no Brasil remonta a era colonial, sendo aplicado e exercido desde então, criando uma relação histórico cultura de discriminação e opressão às mulheres.

Tem-se, pois, que essa situação de desigualdade em direitos e posições sociais consolidou a ideia de hegemonia do sexo masculino sobre o sexo feminino, contribuindo em larga escala para as mais diversas formas de violência contra a mulher.

# 2.2 O PREDOMÍNIO DO PATRIARCADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O patriarcalismo influenciou na legislação brasileira, de forma a positivar no ordenamento jurídico seus preceitos.

O Código Civil de 1916 dizia em seu art. 6, inciso II: "São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas enquanto subsistir a sociedade conjugal". (BRASIL, 1916).

É dizer, quando casada a mulher sequer podia exercer os seus direitos civis de forma plena.

Cabe registrar, ainda, que o referido Código reconhecia o homem como chefe da família, *in verbis*:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família;
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
- V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 227.

Existia o que se nomeou de Pátrio Poder, o qual dava ao homem a gerência sobre os filhos e a esposa. Ainda, ressalta-se que a mulher só poderia trabalhar com autorização do marido.

A luta para retirar o patriarcalismo da legislação e garantir direitos foi árdua e ensejou grande mobilização de movimentos feministas.

Sintetizando a evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira, Narvaz pontua:

Em 1916, foi criado o Código Civil Brasileiro, patriarcal e paternalista, no qual constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido. Em 1934, em meio ao governo provisório de Getúlio Vargas, uma nova constituição assegurou o voto da mulher. O trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas somente em 1941. Durante a ditadura Vargas, os movimentos feministas foram reprimidos, sendo retomados novamente no início da Segunda Guerra Mundial. (...) Somente em 1962 é que o Código Civil Brasileiro sofreu alterações, permitindo que mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização de seus maridos. A Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, que substituiu o Código Civil, ainda de 1916, consolidaram alguns direitos femininos já existentes na sociedade. No Novo Código, a família não seria mais regida pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder do pai, como na época feudal, mas pelo pater familiae, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal. Alguns termos que constavam no Código anterior foram alterados a fim de diminuir a linguagem androcêntrica nele contido, entre eles os termos "todo homem", que foi substituído por "toda pessoa". Na Constituição Federal Brasileira, de 1988, marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O art. 226, § 5º da Constituição estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Além da referida ordenação jurídica constitucional, o Brasil é signatário junto à ONU de várias convenções que preconizam a eliminação de todas as formas de violência e de discriminação contra as mulheres (Negrão, 2004). (2006, s.p).

Merece destaque o Estatuto da Mulher Casada de 1962, o qual promoveu alterações no Código Civil e garantiu à mulher a mudança da sua capacidade civil passando de relativamente incapaz para capaz, bem como, o direito de trabalhar sem que necessário fosse uma autorização do marido. Representou grande avanço na luta por direitos, sendo um dos principais marcos da luta feminista no país.

Nada obstante, a principal mudança adveio com a Constituição da República de 1988, ao asseverar em seu art. 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Sobre citado avanço, Venosa (2017, p. 22) explana:

Em nosso país, a constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. (...) Foi essa que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5°) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, § 6°)

Observa-se que a Carta Magna extirpou do ordenamento jurídico o Pátrio Poder e, com isso, a sociedade conjugal deixou de ser comandada somente pelo homem, passando a ser um direito e obrigação de ambos os cônjuges.

Evidencia-se que as conquistas femininas por direitos foram graduais e lentas, mas ocorreram, ao menos no plano legislativo, o que configura um grande avanço. Todavia, é importante destacar que referida igualdade de direitos ainda não opera de forma satisfatória na prática.

Neste ponto, pertinente é a colocação de Narvaz (2006, s.p):

Entretanto, a cidadania e a eqüidade, para as mulheres, ainda é ficção. A cidadania formal, estabelecida pela Lei, não garante a cidadania substantiva, ou seja, a capacidade efetiva do exercício dos direitos formais (Prá, 2001). Apesar das conquistas, nas últimas décadas, de vários direitos civis e políticos, as mulheres ainda desconhecem seus direitos (Strey, 2000); seguem acumulando papéis, não contando com uma eqüitativa distribuição de tarefas na esfera doméstica, sendo sobrecarregadas com a dupla jornada de trabalho, com o cuidado da casa e dos filhos.

Além disto, destaca-se que na seara trabalhista há muita discriminação com as mulheres, diferenças de salário entre homem e mulher ainda que estes exerças a mesma função e com a mesma carga horária, controle gestacional da mulher por parte do empregador, dentre outras coisas.

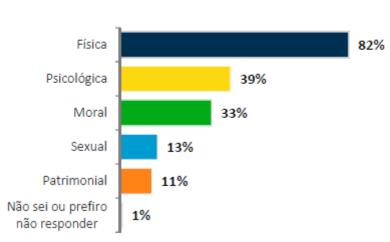
Por fim, tem-se os índices de violência sofridos pelas mulheres, os quais demonstram que apesar da igualdade assegurada pela Constituição, mulheres ainda são vítimas das mais variadas formas de violência no âmbito familiar e fora dele, na maioria das vezes por não respeitar o direito que a mulher tem de, por exemplo, terminar um relacionamento, de usar uma roupa que lhe agrada, etc.

Diante disso, é imperioso examinar os atuais índices de violência contra a mulher no Brasil, razão pela qual o trabalho abordará a temática no tópico seguinte.

#### 2.3 ÍNDICES ATUAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em dezembro de 2019 foi publicada uma pesquisa feita pelo Senado Federal por intermédio do programa DataSenado, no qual verificou-se sobre os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a referida pesquisa houve um aumento na percepção de casos de violência contra a mulher de 69% em 2017 para 82% em 2019. Sobre os tipos de violência sofrida, dispõe o Relatório:



E qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida? \*

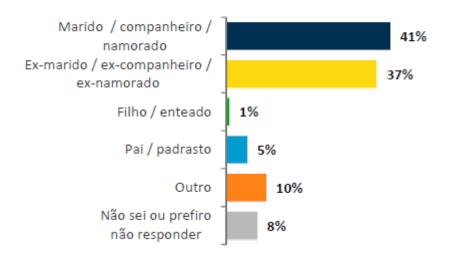
É possível observar que a violência física foi a mais retratada, ocupando 82% do quantitativo, seguida pela violência psicológica com 39%, moral com 33%, sexual com 13% e patrimonial com 11%.

Consoante exposto no capítulo anterior, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar se manifesta nas cinco formas expostas no gráfico e estão previstas expressamente no art. 5º da Lei Maria da Penha.

É salutar destacar que os tipos de violência apresentados não devem ser mensurados em graus de maior ou menor reprovabilidade, porquanto todos representam grave violação aos direitos humanos e ensejam possíveis traumas para a vítima.

Ao serem perguntadas sobre quem foi o agressor da violência que sofreram 41% de 648 mulheres respondeu ter sido o marido/companheiro/namorado e 37% informou tratar-se do ex-companheiro/ex-marido/ex-namorado:





São índices alarmantes e que retratam a triste realidade de que a maior parte da violência sofrida pela mulher é cometida por uma pessoa próxima, com quem a vítima tem ou já teve um relacionamento íntimo.

Bruna Lara e Bruna Rangel (2019, p. 240) explicam que:

O sentimento de posse do homem sobre a mulher, o controle, o abuso, a culpabilização da vítima e a naturalização da violência contra a mulher tem um coeficiente em comum: o machismo enraizado na nossa sociedade, fundada em bases culturais extremamente misóginas.

Assiste razão às autoras, conforme demonstrado alhures o patriarcalismo, construção social de gênero e o machismo são os responsáveis por permear na sociedade tamanha violência contra a mulher.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.104/2015 que promoveu alterações no Código Penal prevendo o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio e, ainda, incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Trata-se de um avanço na legislação destinada a combater a violência contra a mulher, porém, não surte o efeito esperado. Debora Prado e Marina Sanematsu (2017, s.p) explicam o motivo:

Diante da reprodução cotidiana de violências que atingem mulheres, jovens e meninas, o Brasil apresenta um título alarmante: é o quinto país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo. Como explica a socióloga e advogada Fernanda Matsuda, que integrou o grupo responsável pela pesquisa *A violência doméstica fatal:* o problema do feminicídio íntimo no Brasil (Cejus/FGV, 2014), muitas formas de violência acompanham a

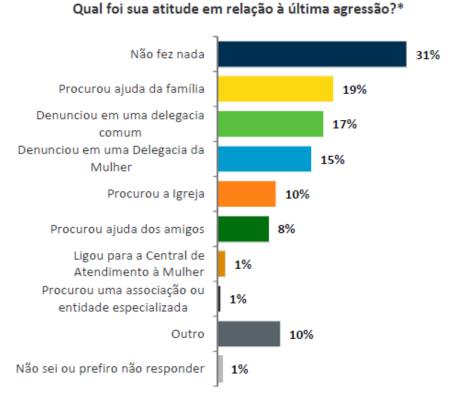
violência fatal. "É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência. [...]

#### E continua:

Apesar de graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciado ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Com isso, pode-se afirmar que a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.

Os dados informam que são cometidos cerca de 13 feminicídios por dia no Brasil, sendo que 07 destes feminicídios são cometidos por maridos, companheiros ou namorados (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O alegado pelas autoras sobre o índice ser maior em razão da ausência de denúncia em todos os casos é corroborado pela pesquisa feita pelo DataSenado, nos exatos termos:



Ocupar o 5º lugar com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo é um índice que merece ser destacado e abordado com maior afinco pelas autoridades responsáveis por proteger a sociedade.

Em um estado de direito que se diz democrático e com um dos seus pilares calcado na dignidade da pessoa humana, tal situação não pode subsistir, há que se fazer valer o intuito da legislação penal: promover a prevenção e repressão aos delitos, *in casu*, os inseridos no âmbito da violência contra a mulher.

A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam e nem procuram ajuda, ficam a mercê de seus agressores, seja por dependência financeira, seja por vergonha ou porque não se sentem protegidas pelo Estado.

Diante disso, o trabalho examinará em seguida as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha, como atuam e se são aptas a prevenir delitos como o feminicídio.

#### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

## 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da Lei n. 11.340/2006 foram implementadas as medidas protetivas de urgência em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na referida legislação ficou disposto:

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência, em que pesem as divergências doutrinárias, possuem natureza jurídica de medidas cautelares (LIMA, 2020).

Há pressupostos que devem ser respeitados para que se decrete as referidas medidas, citando-se o *fumus comissi delict*, periculum in mora e o *periculum libertatis*. Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1287):

[...] Daí o uso da expressão fumus comissi delict, a ser entendida como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meios de elemento de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito. O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz [...] Logo, em uma terminologia mais específica as medidas cautelares, utiliza-se a expressão periculum libertatis, a ser compreendida como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social (grifos do autor).

Em se tratando de violência doméstica e familiar e considerando o alto índices de feminicídio no Brasil, vê-se que os pressupostos se comprovam na maioria dos casos, sobretudo o perigo na demora do processo e na permanência do agressor em liberdade.

Além dos pressupostos, destaca-se que são legitimados para requerer a medida o Ministério Público e a ofendida, que poderá ser concedida unicamente pelo juiz, incide ao caso a reserva de jurisdição.

#### 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor,

- em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 :
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O primeiro inciso dispõe sobre os casos em que o agressor possui, legalmente uma arma, ocasião em que ficará suspenso da sua posse ou porte enquanto perdurar a medida protetiva.

Cabe registrar que a coabitação não é critério imprescindível para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, nos casos em que há coabitação, o agressor poderá ser afastado do lar, consoante prevê o inciso II.

No tocante ao disposto no inciso III, alínea "a" Lima (2020, p. 1.300) pontua:

Por mais que já tenha sido determinado seu afastamento do lar, o agressor, além de continuar atormentando a vítima em sua própria residência, insiste em perpetrar novos ataques contra a mulher em seu local de trabalho ou em lugares por ela frequentados. Por tal motivo, poderá o juiz determinar que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre eles de 100 metros. Essa vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado como instrumento para a prática de novas infrações penais.

Trata-se de uma das mais importantes medidas, porquanto impõe ao agressor o dever de manter distância da vítima o que, se respeitado, evita mais agressões.

De mais a mais, tem-se que as imposições dispostas nos incisos b e c acompanham proibição em se aproximar da ofendida, inclusive por meios digitais.

O inciso IV abarca os casos em que agressor e vítima possuam filhos, podendo o juiz restringir ou suspender a visita do agressor aos dependentes menores.

Concernente ao que dita o inciso V, é importante ressaltar que, por vezes, a mulher é dependente financeiramente do agressor ou, ainda que não seja dependente, sem o auxílio financeiro daquele não poderia arcar com as despesas da residência e cuidar financeiramente dos filhos sozinha. Daí porque a necessidade em se fixar alimentos provisórios.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 1.304) traz uma pertinente explicação:

O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

Por fim, os dispostos nos incisos VI e VII demonstram a tentativa da legislação em reeducar o indivíduo para que não se torne reincidente nos atos de violência.

#### 3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além das medidas que obrigam o agressor, há também as medidas protetivas de urgência à ofendida que encontram escopo no art. 23 e 24 da lei em exame, *in verbis*:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O primeiro inciso mostra que a mulher deve ser assistida em casos de violência no âmbito doméstico e familiar por programas comunitários de acolhimento. Essa questão é regulada pelo art. 35, o qual diz que para assegurar a integridade física e moral da vítima os órgãos da administração direta poderão criar e promover centros de atendimento integral e casas-abrigos.

A recondução da vítima ao lar após o afastamento do agressor pode ser feita, por exemplo, pela Polícia Militar, assegurando que a vítima retorne a sua residência em segurança.

Sobre o afastamento da ofendida do lar e a separação de corpos, Sanches (2020, p. 1.306) leciona: "A medida protetiva em questão pode ser usada não apenas em favor da mulher casa, mas também em benefício da companheira que mantenha com um homem (ou outra mulher) uma união estável."

O disposto no inciso V garante que os menores filhos da ofendida não sejam prejudicados no âmbito escolar em razão da violência doméstica e familiar cometida pelo agressor.

Por fim, tem-se o artigo 24 que dispõe sobre questões patrimoniais, garantindo a ofendida restituição de bens, proibição para a celebração de contratos envolvendo imóveis, suspensão de eventuais procurações concedidas pela ofendida ao agressor e caução provisória por perdas e danos materiais em favor da ofendida.

# 3.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

O descumprimento das medidas protetivas de urgência é tipificado na Lei Maria da Penha, sendo um crime com pena de detenção de três meses a dois anos previsto no art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O artigo supramencionado foi introduzido na legislação em 2018, por meio da Lei n. 13. 641/2018. Sobre o assunto, colhe-se explicação de Lima (2020, p. 1.309):

Doravante, se determinado agente vier a descumprir uma decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, deverá responder pela prática do referido delito. Logicamente por se tratar de *novatio legis in pejus*, o novo crime do art. 24-A só é válido para as condutas praticadas a partir do dia 04 de abril de 2018, data da entrada em vigor da Lei n. 13.641/2018, sob pena de evidente violação ao princípio da irretroatividade da *lex gravior*.

Referida tipificação pode ser vista como um desdobramento do princípio da proporcionalidade, é como entende Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.309):

Essa nova figura delituosa vem ao encontro do princípio da proporcionalidade, mais precisamente em sua vertente de vedação à proteção deficiente. Explica-se: sob a ótica do entendimento jurisprudencial dominante até a criação dessa figura delituosa, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, isoladamente considerado, não era crime. Assim, supondo que o juiz tivesse determinado uma protetiva de modo a impedir que o agressor se aproximasse da ofendida, fixando um limite mínimo de distância entre os dois, se acaso esse indivíduo fosse surpreendido descumprindo essa medida, permanecendo a um metro de distância da mulher, sua prisão em flagrante não poderia ser efetuada, salvo, logicamente, se estivesse em situação de flagrância em relação a outro delito. Ou seja, a Polícia era chamada até o local pela vítima, mas nada podia fazer, senão comunicar o fato a autoridade judiciária, para que esta - e somente esta deliberasse sobre a decretação de uma medida mais extrema, como, por exemplo, a prisão preventiva. Com a criação do novo tipo penal, o legislador pôs fim a essa proteção deficiente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso porque, doravante, a autoridade policial responsável pelo atendimento a ocorrências dessa natureza poderá, de imediato, efetuar a prisão em flagrante pelo crime do art. 24-A, independente da prática de qualquer outro delito.

Portanto, evidencia-se que a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência é um avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que representa um recrudescimento a mais para que o agressor respeite as medidas.

Inicialmente, concernente as formas de prevenção, insta apresentar o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O artigo supracitado preconiza a integração dos órgãos da administração direta juntamente com setores da Saúde, Educação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Área Policial.

A atuação conjunta dos referidos setores é de suma importância, faz com que a mulher esteja assistida de diversas formas e se sinta acolhida ao procurar os mais variados setores da sociedade.

Além disto, convém destacar que a violência contra a mulher perpassa por uma questão sociocultural que engloba o patriarcalismo e o machismo e, mesmo existindo diversos avanços, ainda se manifesta de forma patente na sociedade.

Isto significa que para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher há que se estabelecer medidas socioeducativas que refutem o posicionamento patriarcal e machista ainda existente, de modo a reconstruir o pensamento social com a devida valorização e respeito as mulheres.

Assim, como forma de prevenção, a lei destaca a importância da matéria ser incluída para o público infantojuvenil demonstrando os índices de violência contra a mulher e a necessidade de mudar esta realidade com o respeito as mulheres.

De outro lado, atinente as formas de repressão ao crime, tem-se que a legislação destinada a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser recrudescida. Apesar de a Lei Maria da Penha possuir bons mecanismos como as medidas protetivas de urgência, não são estes suficientes para coibir os delitos cometidos contra a mulher no âmbito familiar.

Há que destacar, também, que o delito de violência contra a mulher ocorre na maioria das vezes em locais onde se encontram apenas vítima e agressor. Não é um delito que comumente dispõe de provas testemunhais ou de filmagens, por exemplo.

Sendo assim, a palavra da vítima deve possuir inegável valor para a elucidação dos referidos delitos, visto que na maioria das vezes está será a única prova existente.

Dentro deste contexto e considerando que a condenação do agressor é um fator de demasiada importância para a repressão ao delito, deve o julgador pautar-se prioritariamente na palavra da vítima, atribuindo valor ao seu relato.

Portanto, aliando formas de prevenção e repressão aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se conseguir a diminuição no cometimento dos referidos crimes.

#### **CONCLUSÃO**

O presente estudo buscou analisar as medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Para tanto, estudou, em um primeiro momento, a história de Maria da Penha, mulher que sofreu diversos atos hediondos de violência no âmbito doméstico e familiar. Ainda, apresentou as formas de violência contra a mulher à luz da lei citada.

Observou-se que a violência no âmbito doméstico e familiar se manifesta nas searas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que não se pode atribuir um maior ou menor grau de reprovabilidade a elas, porquanto ambas representam uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e acarretam em severos traumas as vítimas.

Em seguida, ao analisar a relação histórico cultural do patriarcado e a influência na violência contra a mulher, notou-se que o Brasil foi construído com base em uma cultura patriarcal e machista o que influenciou sobremaneira para o atual cenário de violência no âmbito doméstico e familiar.

Foi possível verificar que o patriarcado manifestava-se, inclusive, na legislação pátria do país, trazendo notáveis atrasos nas conquistas de direitos pelas mulheres o que perdurou, ao menos na legislação, até a promulgação da Constituição Federal que estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direito e deveres.

O trabalhou examinou, também, os índices atuais de violência doméstica e familiar contra a mulher, e pode concluir que são índices alarmantes com maior incidência nas agressões físicas, destacando, ainda, que o Brasil é o 5º país no mundo com maiores casos de mortes de mulheres em razão do feminicídio.

Ademais, o trabalho ocupou-se em examinar as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n. 11.340/2006, promovendo uma abordagem sobre sua natureza jurídica, pressupostos, medidas que obrigam o agressor e medidas destinadas à ofendida, bem ainda, as consequências no descumprimento de tais medidas.

Por análise das medidas que obrigam o agressor, pode-se ver que o legislador foi cuidadoso ao impor a este que se afaste da vítima, de seus familiares e testemunhas e, ao mesmo tempo, assegurar que a ofendida não ficasse desamparada financeiramente, caso esta seja dependente do agressor, uma vez que a Lei Maria da

Penha prevê a fixação de alimentos provisórios enquanto perdurar a situação de violência.

No tocante as consequências no descumprimento das medidas, observouse que se trata de um crime, tipificado no art. 24-A da referida lei, de modo que ao descumprir, por exemplo, o distanciamento mínimo da vítima, o agressor poderá ser preso em flagrante e responder criminalmente não só pela violência doméstica e familiar, mas também pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Por fim, de forma suscinta o trabalho apresentou formas de prevenção e repressão a violência contra a mulher, concluindo que a integração dos órgãos da Administração Direta juntamente com setores da Saúde, Educação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Área Policial é uma das formas mais eficazes para se prevenir os delitos aqui estudados e, quanto as formas de repressão, o recrudescimento da legislação seria a medida mais adequada.

#### **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.* Justiça e Direito: Revista Sequência, Florianópolis, n.50, p.71-102, jul./2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28. set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20152018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Alter a%200%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos. Acesso em 28. set. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 2016. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm. Acesso em 28. set. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10. out. 2020.

BRASIL. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado. Instituto de Pesquisa DataSenado, 2019. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em 28. set. 2020.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. Revista fato&versões, v.1, n.2, p. 3-16, 2009.

LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna *et al. Não me Kahlo: feminismo além das redes*. Rio de Janeiro: Através das ideias, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 8. ed. Editora JusPodivm, 2020.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. *Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa*. Psicol. Soc, Porto Alegre, v.18 n.1, jan./apr.2006.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. *Feminicídio: invisibilidade mata*. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.